

“Nem menos, nem mais, direitos iguais”¹: a juridificação do movimento LGBT português

Ana Cristina Santos

Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Portugal
cristina@ces.uc.pt

Resumo:

A presente comunicação versa o estudo do movimento lésbico, gay, bissexual e transgénero (LGBT) português na sua vertente mais pública, incidindo sobre aquilo que é designado por cidadania sexual ou politização da sexualidade. Mais especificamente, o meu estudo de caso incide sobre a utilização do regime internacional de direitos humanos por parte do movimento LGBT português.

O regime internacional de direitos humanos tem vindo a expandir-se por forma a incluir temáticas cada vez mais específicas, entre as quais se podem destacar os direitos das crianças, das minorias étnicas, das mulheres ou das minorias sexuais. Do ponto de vista dos movimentos específicos que estas normas visam proteger, a utilização deste tipo de argumento pode equivaler, pelo lado mais emancipatório, a um maior poder de pressão e robustez na base social de apoio ou, numa vertente mais regulatória, a uma crescente normalização dos padrões comportamentais e modelos relacionais. Por isso, procuro aferir o grau de emancipação que a retórica dos direitos humanos significou para o movimento LGBT português, considerando para tal elementos como o reconhecimento público da legitimidade social da sua agenda política ou o desenvolvimento ou consolidação de laços com outros movimentos sociais.

Introdução

A presente comunicação decorre da minha análise sobre o movimento lésbico, gay, bissexual e transgénero (LGBT) português, encetada desde 1998, com propósitos académicos.² Ao longo deste tempo – 6 anos – o movimento cresceu e adquiriu contornos diversos. Uma das principais alterações, de um movimento cujas primeiras organizações nasceram apenas em 1991, é a gradual valorização da via jurídica como instrumento de legitimação pública e de reconhecimento político para exigências anteriormente formuladas mais por indignação individual do que pela acção

¹ Esta frase, avançada pelo Clube Safo em 2003, tornou-se num dos slogans mais gritados nas marchas anuais do Orgulho LGBT em Portugal.

² Ver Santos e Fontes, 1999, e Santos, 2005.

colectiva. Neste sentido, adquiriu especial relevo a colagem dos direitos LGBT à grelha jurídica internacional, convertendo-se numa espécie de extensão do conceito amplo de direitos humanos usado, desta feita, como ferramenta de indignação na esfera nacional.

Antes de entrarmos na problematização acerca das potencialidades do jurídico ao serviço deste novo movimento social, começo por apresentar duas propostas teóricas relevantes para a presente discussão: a aplicação da teoria dos espaços estruturais de Boaventura de Sousa Santos ao movimento LGBT português e a aplicação do conceito de heterotopia de Foucault aos direitos LGBT.

1. Os espaços estruturais do activismo LGBT português

O activismo em torno dos direitos das minorias sexuais tem muitas frentes. No caso do movimento LGBT português, a emancipação sexual ocorre em diferentes espaços estruturais. Na minha investigação foram considerados os espaços doméstico, da produção, do mercado, da comunidade, da cidadania e mundial, à semelhança do que é definido por Sousa Santos (2000).

Assim, no espaço *doméstico*, o movimento LGBT português propõe-se a combater a ideologia patriarcal que constrói e alimenta estereótipos historicamente dicotomizados sobre papéis masculinos e femininos, que estão na base da inferiorização da homossexualidade relativamente à heterossexualidade. A exigência de reconhecimento das uniões de facto, formulada desde 1997 por este movimento e parcialmente obtida apenas em Março de 2001, remete para essa necessidade de alargar as fronteiras da privacidade à diversidade pública e de democratizar o espaço doméstico, abrindo-o a modelos familiares vários. Enquadrada neste espaço está ainda a exigência pelo direito ao casamento e à homoparentalidade, incluindo o acesso à adopção e à reprodução medicamente assistida.

No espaço da *produção*, há a necessidade de prevenir os despedimentos ou os bloqueios de carreira profissional em função da orientação sexual. Um bom exemplo da *praxis* do activismo LGBT nesta matéria são as conversações, iniciadas em 1999, entre a Plataforma Homossexual (composta pela Opus Gay, ILGA-Portugal, Grupo de Mulheres, GTH e Clube Safo) e a Confederação Geral dos

Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional,³ a União Geral de Trabalhadores e a Frente Unitária de Trabalhadores, no sentido de garantir protecção ao trabalhador que seja prejudicado em função da sua orientação sexual.⁴ Em 2003, com a entrada em vigor do Código de Trabalho, aparece pela primeira vez a protecção contra a discriminação homófoba em meio laboral. Contudo, tal facto não impediu que a maior parte das associações LGBT portuguesas se insurgissem contra este novo Código por via dos retrocessos ao nível dos direitos sociais que este documento representou.⁵ Assim, em 2003 assistiu-se a uma crescente convergência de interesses e acções comuns entre activismos sindical e LGBT, das quais se destacam apelos a greves gerais e manifestações públicas como o Fórum Social Português e a Marcha do Orgulho LGBT.

No espaço do *mercado*, coloca-se uma questão cujos alcances se revelam vastos e complexos quando compaginados com as alianças construídas entre direitos LGBT e esquerda política.⁶ Em Portugal, por via de diversos factores – dos quais não são ausentes o carácter recente do movimento LGBT, a fragilidade de serviços e empresas especializadas, etc. –, mais do que uma tentativa de promoção da indústria rosa, procura-se criar espaços de convívio e diversão não discriminatórios e difundir símbolos da cultura LGBT. De uma perspectiva politicamente reflexiva, poder-se-á dizer que neste espaço a consciência da opressão cede por vezes perante a tentação do consumo e da cultura de massas. Acresce que o acesso a espaços comerciais implica frequentemente discriminações económicas, levando a que a pobreza perpetue a homofobia.⁷ Porém, a este respeito cumpre realçar que o consumo de produtos LGBT pode também consistir numa forma de conquistar espaço de visibilidade. Com efeito, o desenvolvimento de um mercado LGBT pode ser uma outra forma de aprofundar a consciência política da opressão e da discriminação, sem significar necessariamente a alienação relativamente a estas questões em prol do consumo. Este é um dos

³ Em 2000, na marcha organizada pela CGTP para as comemorações do 1º de Maio, o GTH participou com bandeiras e faixas pelo fim da discriminação laboral de trabalhadores LGBT.

⁴ Importa realçar que este diálogo se encontra numa fase experimental, não sendo até ao momento visíveis quaisquer alterações concretas na agenda destas confederações sindicais. Tal ausência tem sido frequentemente denunciada pelo movimento LGBT em Portugal (Vitorino, 2001). Como refere Sousa Santos, «a denúncia de novas formas de opressão implica a denúncia das teorias e dos movimentos emancipatórios que as passaram em claro, que as negligenciaram, quando não pactuaram mesmo com elas. Implica, pois, a crítica do marxismo e do movimento operário tradicional» (1995: 222).

⁵ Para uma reflexão crítica sobre este Código do Trabalho ver Magalhães, 2002.

⁶ A este propósito, ver D'Emilio, 1996.

⁷ Bell e Binnie problematizam esta relação entre espaços LGBT e diferenças económicas e de classe (2000: 83-107).

aspectos alternativos da emancipação sexual dentro da luta mais ampla contra a globalização dominante.⁸

No espaço da *comunidade*, trata-se de investir na maximização da identidade e na sua legitimação, contrariando a moral judaico-cristã dominante, resistindo à noção de pecado e culpa e denunciando atitudes discriminatórias por parte do clero, dos políticos e da sociedade civil. Neste espaço é notório o impulso protagonizado pelo associativismo LGBT nacional que, numa década, conseguiu organizar-se em variados grupos e associações formais. Para este sentido de comunidade contribui também a existência de canais de informação e difusão cultural, tais como os sites e canais de *chat* e as revistas *Korpus* e, já em finais de 2003, *Diferente*. A um nível porventura menos acessível ao público em geral estão os trabalhos académicos e livros publicados em torno da temática LGBT, cujos contributos para a comunidade se registam sobretudo em termos de legitimação simbólica.

O espaço da *cidadania* é a arena jurídica por excelência, onde se travam as lutas pela não discriminação e pela protecção legal. Este tem sido um espaço privilegiado pelo movimento LGBT português até ao momento, culminando, em Março de 2001, com a aprovação pelo Parlamento das uniões de facto entre homossexuais. Não obstante a aprovação desta lei, outros momentos têm marcado o activismo LGBT no espaço da cidadania, tais como o caso Mouta no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e os diversos protestos públicos contra leis e factos discriminatórios. Entre estes contam-se o comunicado de imprensa aquando do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça em Outubro de 2003 ou a conferência de imprensa contra a lei de adopção aprovada pelo Parlamento português naquele mesmo ano.

Por fim, no contexto das relações entre o global e o nacional na esfera dos direitos LGBT, reveste-se de particular importância o espaço mundial, onde se valoriza a forma epistemológica da cultura global, dos direitos humanos e dos modelos globalizados da homossexualidade, cujas agendas e estratégias são definidos tácita ou explicitamente, a um nível, por organizações LGBT internacionais (ILGA-Europa, ILGA-Mundo, International Gay and Lesbian Human Rights Commission, etc.) e, a outro nível, pelas diversas instituições europeias.

⁸ Analisei o potencial contra-hegemónico do movimento LGBT português em Santos, 2003.

2. Direitos LGBT enquanto heterotopias dos direitos humanos

Posto isto, proponho agora que a acção deste movimento social transforma os espaços estruturais identificados em heterotopias no sentido avançado por Foucault (1986), ou seja, um contra-lugar que contrasta com todas as realidades existentes num determinado contexto, representando, contestando ou invertendo tais realidades. Posto isto, pergunto: *serão os direitos LGBT as heterotopias dos direitos humanos?* A análise que efectuei conduziu-me à proposta que esquematizo no Quadro 1, explicada seguidamente.

Quadro 1

Aplicação do conceito de heterotopia aos direitos LGBT

	Definição foucaultiana	Direitos LGBT como heterotopias dos Direitos Humanos
Princípio 1	Todas as culturas constituem heterotopias, embora seja improvável que exista uma heterotopia universal.	Os direitos LGBT tendem a estar presentes em todas as sociedades, de forma mais ou menos visível consoante o grau de democratização. Existem, embora não sejam reconhecidos de forma universal.
Princípio 2	É possível que uma mesma sociedade force uma heterotopia existente a funcionar de formas muito diversas entre si.	Os direitos LGBT podem constituir um instrumento de regulação ou um passaporte de emancipação. Portanto, a sua utilização varia dentro de um mesmo contexto geográfico e temporal.
Princípio 3	A heterotopia detém o potencial de, num mesmo espaço, conjugar ou justapor espaços diferentes que seriam de outro modo incompatíveis.	Os direitos LGBT enquanto heterotopia direitos humanos permitem conjugar postulados porventura não compagináveis fora da linguagem da dignidade humana.
Princípio 4	As heterotopias estão frequentemente relacionadas com porções determinadas de tempo, tendo início em períodos de ruptura com os tempos existentes.	Os direitos humanos LGBT implicam rupturas na medida em que se rompe com os tempos de silêncio e repressão para se entrar em tempos de denúncia e resistência activa.
Princípio 5	As heterotopias pressupõem um sistema que simultaneamente as isola e as torna permeáveis, sendo que a entrada num espaço de heterotopia ou se dá de forma compulsiva (prisões ou hospitais psiquiátricos) ou está sujeita a certos rituais (purificação espiritual antes de se entrar numa mesquita muçulmana ou de higienização corporal antes de se entrar numa sauna).	Os direitos humanos LGBT apresentam essa possibilidade ambígua de simultâneo isolamento e permeabilização, uma vez que o recurso ao argumentário dos direitos humanos enquanto instrumento de legitimação não é defendido por todos/as os/as activistas de forma homogénea dado o risco implícito de tentativas de regulação. Essa regulação dos direitos LGBT opera como ritual para a aquisição do estatuto de direito humano e transparece, por exemplo, na defesa de modelos familiares estáveis e monogâmicos para as minorias sexuais (e.g., o direito ao casamento).
Princípio 6	A heterotopia exerce uma função bipolarizada, podendo consistir numa heterotopia de ilusão (os bordéis são um exemplo) ou numa heterotopia de compensação (um espaço «que seja tão perfeito, meticuloso e bem organizado quão desarrumado, mal construído e confuso é o espaço em que nos encontramos» [Foucault, 1986: 27]).	Em contextos de ausência de direitos sexuais, os direitos LGBT funcionam como uma heterotopia de compensação, por um lado revelando, como se de um espelho se tratasse, as incompletudes, os silêncios e as discriminações que são dirigidas aos não-heterossexuais e, por outro lado, ilustrando uma concepção de sexualidade emancipatória na medida em que são incluídos direitos sexuais que extravasam o âmbito restrito da homossexualidade, bissexualidade ou transgênderismo (educação sexual e IVG).

A inclusão dos direitos LGBT enquanto heterotopias dos direitos humanos requer uma ampliação do próprio conceito de espaço, uma vez que é possível identificar um processo de des-sacralização dos espaços – entendidos em sentido lato – levado a cabo pelos direitos LGBT. Com efeito, as reivindicações sexuais des-sacralizam o espaço da intimidade ao torná-la «coisa pública» e,

consequentemente, objecto de discussão fora da esfera da domesticidade familiar em que estivera tradicionalmente confinado.

Analisemos agora individualmente cada princípio das heterotopias de forma a testar o pressuposto de que os direitos LGBT são as heterotopias dos direitos humanos:

princípio 1) os direitos visando o fim da discriminação com base na orientação sexual tendem gradualmente a estar presentes em todas as sociedades, sendo a sua defesa mais ou menos visível consoante o grau de democratização da sociedade em causa;

princípio 2) os direitos LGBT podem constituir um instrumento de regulação – à semelhança do que é alegado por activistas sexuais radicais que rejeitam aquilo que consideram ser pretensões assimilacionistas por oposição a uma atitude de separatismo crítico ou auto-reflexivo – ou um passaporte de emancipação, o que significa que a utilização que deles é feita varia dentro de um mesmo contexto geográfico e temporal;

princípio 3) os direitos LGBT enquanto heterotopia dos direitos humanos permitem conjugar postulados porventura não compagináveis fora da linguagem da dignidade humana, como se verifica no caso de sociedades de vincada tradição religiosa que, não obstante a condenação moral de comportamentos homossexuais, se identificam com a defesa dos direitos humanos em geral;

princípio 4) os direitos LGBT implicam rupturas que se adensam à medida em que se recusam os tempos de silêncio e repressão para se entrar em tempos de denúncia e resistência activa;

princípio 5) os direitos LGBT apresentam essa possibilidade ambígua de simultâneo isolamento e permeabilização, uma vez que o recurso ao argumentário dos direitos humanos enquanto instrumento de legitimação não é defendido por todos/as os/as activistas de forma homogénea dado o risco implícito de maior sujeição a tentativas de regulação;

princípio 6) num país como Portugal, em que se assiste a uma quase ausência de direitos sexuais – particularmente visível se notarmos a legislação em torno da interrupção voluntária da gravidez ou da reprodução medicamente assistida⁹ –, os direitos LGBT acabam por funcionar como uma heterotopia de compensação, por um lado, revelando, como se de um espelho se tratasse, as incompletudes, os silêncios e as discriminações que são dirigidas a não-heterossexuais e, por outro lado, ilustrando uma concepção de sexualidade muito mais emancipatória na medida em que são incluídos direitos sexuais que extravasam o âmbito restrito da homossexualidade, bissexualidade e transgênderismo, como é o caso da defesa da educação sexual ou da interrupção voluntária da gravidez a pedido da mulher, entre outros exemplos.

Conclui-se portanto que os direitos LGBT podem efectivamente constituir heterotopias dos direitos humanos em geral.

⁹ A respeito da situação jurídica da reprodução medicamente assistida em Portugal, consultar Soeiro, 1993.

3. Potencialidades e riscos do direito para o activismo LGBT

Mas será o jurídico uma arena fértil para o reconhecimento da dignidade humana, independentemente da orientação sexual ou da identidade de género de cada pessoa? Ou, numa outra formulação, poderão os direitos humanos LGBT ser a pedra angular no edifício da emancipação sexual? A terminar esta comunicação, vamos olhar para as vantagens e desvantagens inerentes ao uso do direito por parte do movimento LGBT.

3.1. Do potencial emancipatório do direito

Apesar de a mudança jurídica não assegurar necessariamente o reconhecimento dos direitos LGBT, nem tão pouco garantir que a emancipação sexual transcenda as balizas do pensamento utópico, assiste-se a um aumento da intervenção jurídica no domínio das sexualidades, intervenção essa que é ora celebrada ora voluntariamente buscada pelos activistas do movimento LGBT:

Portugal é um dos melhores países do ponto de vista jurídico. É, é! Espanha, do ponto de vista jurídico, em relação aos transgéneros, a Espanha está anos, mas dezenas de anos atrás de nós! Mas dezenas de anos atrás de nós! (Jó Bernardo, entrevista pessoal, 14/10/2003).

Hanafin, socorrendo-se de outros autores, utiliza o conceito de «função expressiva da lei» para designar os atributos que potencialmente transformam o texto jurídico num reflexo das expressões, expectativas e exigências sociais num dado espaço-tempo:

A função expressiva da lei refere-se ao modo como a lei exprime valores sociais e encoraja as normas sociais a caminhar em certas direcções. Contudo, os valores que a lei exprime não estão necessariamente fixos para sempre e podem mudar à medida que mudam as normas e valores sociais. Deste modo, quando uma sociedade passa por uma «cascata de normas», ou seja, uma rápida mudança no sentido de novas normas, tais mudanças normativas podem vir expressas no discurso jurídico (2000: 61).

A função expressiva da lei constitui pois um dos elementos emancipatórios do direito ao serviço deste movimento social. A minha intervenção termina com um olhar sobre as potencialidades e riscos associados à colagem jurídico-normativa do movimento LGBT português.

Numa sociedade onde o jurídico é o terreno de resolução de conflitos por excelência, os designados direitos LGBT configuram unidades privilegiadas de visibilidade social. A expansão dos direitos das minorias sexuais decorre do entendimento de que gays, lésbicas, bissexuais e transgéneros

constituem um grupo social com reivindicações tão legítimas e justas quanto as de outras minorias socialmente reconhecidas. A especificidade deste grupo reside, entre outros aspectos, no facto de, contrariamente a essas outras minorias – religiosas, étnicas, linguísticas, etc. –, os seus membros terem de exigir protecção jurídica para direitos que o casamento heterossexual tradicionalmente assegura, como sejam a herança, a adopção, a custódia parental, os benefícios fiscais e a reunificação familiar em caso de imigração, entre outros (cf. Sengupta, 2003).

Atendendo a todas as suas características, os movimentos LGBT têm primado pela luta na arena jurídica como forma de construção de um discurso socialmente legítimo, na medida em que os direitos consagrados na lei constituem um poderoso argumento em relação à opinião pública. A força dessa argumentação decorre não só do poder de aplicação e da visibilidade mediática de uma eventual sentença favorável ao direito reivindicado, como também do facto de, a partir de uma determinada protecção jurídica, os sujeitos visados desenvolverem ou consolidarem um sentido de pertença identitária mais estruturante. Como sustenta Sengupta,

[A] lei desempenha um papel crucial na construção da identidade de grupo, afectando a forma como o grupo é percebido pela sociedade em geral. [...] A protecção jurídica serve não só para assegurar direitos fundamentais protegendo-os dos preconceitos e discriminações provenientes da cultura dominante, como também para garantir o direito a pertencer a unidades sociais alternativas e conquistar uma expressão cultural autónoma, independentemente do facto de a maioria ter uma opinião em contrário (2003: 1).

Essa é uma importante virtude que a via jurídica comporta para o activismo LGBT – o adensamento dos vínculos de pertença identitária e comunitária das diversas pessoas envolvidas num determinado processo legal. Quando a opinião pública conhece o rosto e a história daquela vítima de discriminação homófoba, essa visibilidade de um tema silenciado força a mudança de um registo abstracto de vergonha e preconceito para um outro, concreto, de injustiça e abuso de poder. Isso resulta numa capacitação pessoal e num conseqüente crescimento da base social de apoio do movimento LGBT, ainda que tal não se traduza necessariamente num extenso exército de voluntariado.

Outra das potencialidades da via jurídica reside na capacitação simbólica dos sujeitos. Quando se realça a importância de consagrar constitucionalmente a protecção contra a discriminação com base na orientação sexual, está-se a reconhecer o poder simbólico da lei, independentemente da sua efectiva aplicação. Na verdade, para um grupo historicamente remetido para o silêncio, forçado à clandestinidade, pedra de toque de um enraizado preconceito social, ver juridicamente protegida a

sua dignidade humana é uma enorme conquista.¹⁰ Equivale à reconstrução das regras que haviam tornado o jogo viciado, invariavelmente com os mesmos perdedores. A legitimação social decorrente de um reconhecimento jurídico capacita, pois, os sujeitos e esse facto não é menor. Por isso, independentemente do contexto espacial considerado, cada vitória legal é celebrada pelas associações de minorias sexuais. Foi o que sucedeu, por exemplo, nos EUA, em Maio de 1996, quando o Tribunal Supremo Norte-Americano deitou por terra uma lei do Colorado que proibia leis de protecção contra a discriminação com base na orientação sexual. Esta foi considerada a mais importante vitória jurídica de sempre para o movimento LGBT norte-americano, bem como para os defensores dos direitos civis. Em Portugal e mais recentemente, a 22 de Abril de 2004, foi aprovada pela Assembleia da República uma alteração constitucional que visava também incluir no artigo 13º da Constituição portuguesa a proibição de discriminação em função da orientação sexual. A decisão do Parlamento português foi considerada histórica e celebrada publicamente durante as comemorações de orgulho LGBT em Junho.

Esta capacitação simbólica exerce-se ainda de uma outra forma. Também na arena jurídica, cada instante de visibilidade pública LGBT constitui uma fonte de enriquecimento e consolidação do capital ideológico deste movimento. Esse acervo cultural, partilhado quase globalmente pelos membros do movimento LGBT, adquire desta forma um significado mobilizatório, decorrente da sua maior visibilidade enquanto símbolos de pertença. Assim, a arena jurídica funciona como cenário de produção simbólica, estimulando a mobilização, criando expectativas e indignação e construindo marcos de legitimação, participação e cidadania.

Tendo como estudo de caso a sociedade colombiana, Uprimny e Villegas evidenciam a utilidade da arena jurídica quando colocada ao serviço dos movimentos LGBT naquele país. Considerando o impacto da jurisprudência do Tribunal Constitucional colombiano, constituído em 1991, relativamente ao reconhecimento social e jurídico dos homossexuais, verifica-se que, após diversas sentenças do Tribunal Constitucional que condenavam directamente a discriminação em função da orientação sexual, o tratamento jurídico da homossexualidade mudou de forma substantiva.¹¹ Nas palavras de Uprimny e Villegas,

¹⁰ Tal como argumenta Levitsky, «Para os historicamente descapacitados, os direitos são, apesar de todas as suas limitações, uma marca de cidadania, de capacidade de participação [...]. A reivindicação de direitos neste contexto é simultaneamente um exercício de auto-definição e auto-capacitação» (2001: 12).

¹¹ Assim sucedeu, por exemplo, em diversos regimes laborais, como os dos educadores e os das Forças Públicas, que previam que uma pessoa pudesse ser sancionada pelo facto de ser homossexual. Ver Uprimny e Villegas, 2003.

O impacto destas vitórias judiciais parece ainda ter transcendido o campo jurídico, na medida em que veio fortalecer a própria identidade e auto-respeito dos homossexuais uma vez que a linguagem das sentenças e o próprio facto desses assuntos serem abertamente abordados pelo supremo Tribunal Constitucional contribuiu para que o tema deixasse de ser tabu. [...] A doutrina elaborada pelo Tribunal tem permitido também que, através de uma grande criatividade jurídica, os grupos homossexuais avancem na conquista dos seus direitos, inclusivamente naqueles campos onde não conseguiram triunfar directamente perante a justiça constitucional. Assim, o Tribunal admitiu que a lei limitasse a união marital aos casais heterossexuais, mas indicava que a Constituição não proibia as uniões homossexuais. Perante isto, com essa doutrina constitucional, um grupo jurídico elaborou um contrato de matrimónio para casais homossexuais que se celebra perante um notário. E a verdade é que já se celebraram os primeiros «matrimónios» entre homossexuais na Colômbia, facto este que parecia impensável antes das decisões emanadas do Tribunal. Finalmente, a doutrina elaborada pelo Tribunal, e a maior «visibilidade» do movimento gay fizeram com que alguns sectores da Assembleia da República tenham apresentado, ainda recentemente, um projecto para reconhecer plenamente os direitos dos homossexuais e bissexuais (2003: 316-317).

Neste estudo de caso, a utilização dos recursos jurídicos por parte de activistas LGBT, bem como as decisões progressistas do Tribunal, melhoraram, pois, a condição jurídica e social dos cidadãos LGBT, proporcionando um crescente reconhecimento dos seus direitos enquanto direitos humanos e fundamentais.

3.2. Riscos inerentes à regulação

Qualquer política para a igualdade deve evitar medidas homogeneizantes. Na verdade, quem pode homogeneizar é sempre quem está no topo da pirâmide do poder. É devido ao risco de homogeneização que alguns activistas LGBT têm vindo a tecer fortes críticas ao discurso em defesa da igualdade, argumentando que os «direitos iguais» visam, em última instância, anular a diversidade no seio do próprio movimento LGBT. Vejamos agora algumas dessas críticas.

Para Tatchell, a reivindicação pela igualdade de direitos é um elogio ao estado actual das sociedades e configura um abandono face ao ideal radical de transformação social que era uma das bases ideológicas do movimento LGBT na sua primeira versão. Por isso Tatchell não considera a protecção jurídica como o fim último da libertação sexual:

Uma vez que estas [instituições e leis] foram concebidas por e para a maioria heterossexual, a igualdade dentro desse sistema implica a conformidade às suas regras. Esta é uma fórmula para a incorporação gay, não para a libertação. [...] Em relação à idade de consentimento, eles [activistas LGBT assimilacionistas] ficaram-se pela igualdade nos 16 anos, ignorando a criminalização dos gays e heteros menores de idade. Não terão os menores de 16 também direitos humanos? A igualdade não os ajudou. Tudo o que obtiveram foi igual injustiça (Tatchell, 2002).

De facto, o reconhecimento de direitos aos casais LGBT pode ser interpretado como um incentivo ou uma recompensa concedida a um modelo único de comportamento sexual, desta feita muito

próximo dos modelos heterossexuais mais convencionais, isto é, uma relação a dois, estável e monogâmica (Tatchell, 2001).¹²

A colagem ao modelo de relação mais convencional, com o conseqüente sacrifício da diversidade de modelos possíveis, não esgota, porém, o conjunto de riscos decorrentes da submissão da agenda LGBT à esfera do jurídico. Alicerçar a luta pelos direitos LGBT nos instrumentos jurídicos disponíveis abre também caminho para a crescente politização da sexualidade, tornando-a cada vez mais objecto de discussão pública. Na verdade, ao defender uma intervenção política na esfera do que outrora não poderia ser mais privado, o movimento LGBT sujeita-se à possibilidade de enfrentar maior regulação e controlo públicos (Weeks, 1995).¹³ Esse risco é testemunhado, por exemplo, pelos activistas LGBT no Equador. De acordo com um relatório recente elaborado pela Amnistia Internacional, neste país registam-se casos de tratamento cruel de detidos LGBT por parte das autoridades policiais, detenção arbitrária, assédio sexual como forma de obtenção de suborno, negligência policial em situações de violência homófoba e ameaças a activistas de organizações LGBT. É intrigante que num dos únicos países a nível mundial que incluem explicitamente na sua constituição a orientação sexual como critério segundo o qual é proibido discriminar¹⁴ persistam sistemáticas violações dos direitos humanos LGBT, a maior parte das quais é protagonizada ou protegida pelas autoridades policiais (AI, 2002: 3). Tal facto comporta efeitos perversos, uma vez que, na esteira de um quadro jurídico aparentemente progressista, que, por via disso mesmo, não levantaria grandes suspeitas imediatas a quem monitoriza cenários de violações de direitos humanos, os abusadores agem impunemente. Nestes casos a lei funciona não como instrumento de emancipação dos grupos sociais, mas antes como escudo de retórica e demagogia que obstaculiza a efectiva reposição da justiça.

A permeabilização do activismo LGBT face ao olhar público, tendencialmente nivelador, comporta ainda outras fragilidades. Tal como sustenta Suresh,

¹² Em abono da verdade, importa lembrar que tal modelo heterossexual convencional é um produto cultural habilmente construído de forma a servir os interesses económicos do sistema capitalista. Tal como recorda Greenberg e Bystrin, «[a] ideologia da família decorrente [do sistema capitalista] exigia monogamia, ligava intrinsecamente o amor à procriação, afirmava a inocência sexual da criança até uma adolescência bem adiantada e abraçou uma forte divisão sexual do trabalho» (1996: 88).

¹³ Esta é uma questão pertinente, sobretudo num tempo em que a fronteira entre o público e o privado se torna imperceptível, ora escondendo-se, ora sobrepondo-se, confundindo o cientista social mais atento. Weeks entende a politização da sexualidade como uma exigência do direito individual à escolha (*apud* Santos e Fontes, 1999).

¹⁴ O artigo 23º da constituição do Equador, nos parágrafos 3 e 5, reconhece que a orientação sexual, à semelhança do género e da raça, configura aspectos centrais da identidade humana (AI, 2002: 5).

[O] escudo constitucional relativamente à protecção é importante, mas mais importante é a resposta social em que estes grupos se situam. [...] A educação para os direitos humanos tem que ter esta realidade em consideração. Os aspectos da diversidade cultural, das relações inter-comunitárias, a autonomia e identidade dos diferentes grupos, etc., devem ser evidenciados. A sua inclusão no currículo [escolar] e projecção através dos media pode promover a compreensão e respeito pelos direitos humanos (1999: 44; 47).

O risco de descaracterização invocado por Suresh é complementado por uma outra possibilidade de subversão do activismo LGBT por via da sua eventual subordinação à esfera jurídica. Reflectindo acerca dos direitos colectivos das populações indígenas, Marés alerta para o facto de estes, embora caracterizando o modelo de democracia participativa, poderem ser também instrumentos de opressão e dominação. Acresce que os direitos podem funcionar como agentes de desmobilização das populações que, em vez de se organizarem colectivamente, podem optar pela via jurídica, apresentando queixas em tribunais a título individual (Marés, 2003).¹⁵

4. Notas finais

Invocar os direitos humanos como base de sustentação para reivindicações e acções por parte de movimentos LGBT exige que nos situemos face ao pressuposto da universalidade que está subjacente à Declaração de 1948, bem como a muitos dos documentos protectores da dignidade humana posteriormente elaborados. Para o efeito, importa sublinhar que a minha atitude perante o debate que tem oposto historicamente defensores e detractores do projecto de universalidade dos direitos humanos se espelha no compromisso de tradução entre os diferentes interesses, necessidades e especificidades dos grupos e pessoas. Tal tradução, como Sousa Santos o propõe, permite incluir a diversidade e o relativismo cultural mediante a construção de uma concepção multicultural de direitos humanos através da qual cada pessoa se revê em ideais semelhantes embora verbalizados em linguagens até então estranhas.¹⁶ Nesta linha, o meu espelho acaba por ser uma sequência de reflexos irregulares, de diferentes tamanhos e ângulos de curvatura, por forma a captar a minha imagem tão complexa quanto ela o é, de facto. Desse diálogo entre diferentes linguagens – agora

¹⁵ A este propósito, Uprimny e Villegas reconhecem que «[O] risco de que a luta jurídica banalize, despolitize e desagregue as lutas políticas dos movimentos sociais e, por isso mesmo, seja incapaz de transformar essas lutas em mudanças estruturais, é sem dúvida elevado» (2003: 332).

¹⁶ Esta afirmação é decorrente dos argumentos expostos em Sousa Santos, 2003b. A teoria de tradução é desenvolvida com maior detalhe em Sousa Santos, 2003a. Sobre o conceito de equivalência, agradeço a Maria Paula Meneses pela sua explicitação (2003, comunicação pessoal).

traduzidas e, portanto, inteligíveis entre si – poderá nascer a aceitação da diversidade com uma base comum de respeito e dignidade humanos.

A concepção de «pensamento de fronteira»¹⁷ desenvolvida por Mignolo ajuda-nos a compatibilizar universalismo e diferença:

O pensamento de fronteira remete para uma forma diferente de hegemonia, uma hegemonia múltipla. [...] A diversidade enquanto um projecto universal significa que as pessoas e as comunidades têm o direito a ser diferentes precisamente porque 'nós' somos todos iguais (Mignolo, 2000: 310-311, *apud* Escobar, 2002: 15).

Inspirada por esta perspectiva de um pensamento de fronteira, proponho o conceito de *universalismo útil* para designar uma política em que a difusão dos princípios universais da não discriminação se articula com a manutenção de recursos identitários constitutivos de subculturas valorizadas pelos sujeitos envolvidos. Assim se torna possível defender uma aplicação generalista das leis e, simultaneamente, uma protecção jurídica direccionada para um grupo tendencialmente excluído. Um universalismo útil, moldado pelo compromisso entre direitos universais e especificidades culturais, é uma condição necessária à construção de modelos jurídicos multiculturais em sentido emancipatório.¹⁸

Considerando os direitos reivindicados pelas minorias sexuais, tal concepção de universalismo útil parece plasmar-se, em 2001, na aprovação no Parlamento português dos diplomas visando a economia comum e as uniões de facto independentemente da orientação sexual. A aprovação de ambos os diplomas torna clara a necessidade de discriminar positivamente os cidadãos homossexuais. Na verdade, nada impediria que um casal homossexual beneficiasse da protecção jurídica prevista na lei da economia comum. Todavia, o diploma sobre a economia comum foi considerado insuficiente pelas associações LGBT nacionais, uma vez que destituía a relação familiar LGBT da sua componente afectiva, reduzindo-a a uma vertente meramente económica.¹⁹ É por esta razão que, durante a manifestação de rua organizada a 6 de Fevereiro de 2000, frente à 6ª

¹⁷ Este conceito é definido por Mignolo como sendo «pensamento a partir de um outro lugar, imaginando uma outra língua, argumentando com uma outra lógica» (*apud in* Escobar, 2002: 46). Ao invés de procurar deter o monopólio da verdade, o pensamento de fronteira procura «pensar de forma diferente, mover-se para outra lógica – em suma, mudar os termos e não apenas os conteúdos da conversação» (*apud in* Escobar, 2002: 46). Prosseguindo numa avaliação crítica deste conceito de Mignolo, Escobar associa-o a uma nova visão da diversidade e da heterogeneidade do mundo, que ilustra as diferenças irreduzíveis que se recusam a ser apropriadas, escapando quer às armadilhas de um relativismo cultural extremo, quer à reprodução dos *topói* universais abstractos.

¹⁸ A este respeito, ver Eberhard, 1999; Sousa Santos, 2002. Sousa Santos defende a passagem de um direito despótico a um direito democrático (2000: 309; 315).

¹⁹ A este propósito, Sérgio Vitorino, coordenador do Grupo de Trabalho Homossexual (GTH), afirmou que as «relações entre homossexuais ultrapassam o domínio do económico e financeiro», defendendo que as uniões de facto «pressupõem um enquadramento familiar que a economia comum não confere» (revista *Korpus*, 14).

Conservatória do Registo Civil, em Lisboa, diversos casais de lésbicas e gays trocaram beijos enquanto empunhavam cartazes onde se lia: «Isto não é uma economia comum!». A lei sobre as uniões de facto, ao reconhecer claramente a sua aplicação, no art. 1º, a «duas pessoas, independentemente do sexo», visa, assim, precaver qualquer interpretação mais excludente da protecção em causa.

Conclui-se, pois, que o caminho para uma sociedade mais inclusiva para todos passa por etapas em que não é útil nem justo promover um universalismo essencialista que não considere as especificidades dos contextos.

Dada a amplitude das diferenças históricas, culturais, políticas e sociais que caracteriza as sociedades contemporâneas, não me parece prudente nem tão-pouco exequível buscar uma regra de ouro ou um conjunto de princípios que funcione qual manual de instruções do movimento-social-prestes-a-encetar-batalhas-jurídicas. Com efeito, é possível que, numa mesma sociedade e relativamente a um fenómeno social idêntico, as estratégias tenham necessariamente de diferir em momentos históricos distintos.

À luz do que foi analisado, postulo que a via jurídica constitui um caminho cheio de potencialidades para o reconhecimento e consequente aplicação dos direitos humanos LGBT, sendo esse processo tanto mais proffcuo quanto maior atenção for atribuída aos riscos inerentes. Um primeiro passo será, por isso, a potenciação dos recursos e oportunidades que a lei cria na esfera dos direitos fundamentais à dignidade humana. Mas este será apenas, necessariamente, um primeiro passo na esteira da aspiração avançada pelo Clube Safo e muitas vezes repetida em manifestações do movimento LGBT português:

«nem menos, nem mais, direitos iguais!»

Bibliografia

Amnistia Internacional (2002), *Ecuador, Pride and Prejudice. Time to Break the Vicious Circle of Impunity for Abuses Against Lesbian, Gay, Bisexual and Transgendered People*. <http://web.amnesty.org/ai/nsf.recent.amr280012002>. Acedida a 28/05/2002.

Bell, David; Binnie, Jon (2000), *The Sexual Citizen. Queer Politics and Beyond*. Cambridge: Polity.

D'Emilio, John (1996), «Capitalism and Gay Identity», Donald Morton (org.), *The Material Queer. A LesBiGay Cultural Studies Reader*. Oxford: Westview Press, 263-271.

Eberhard, Christoph (1999), «Towards an Intercultural Legal Theory – The Dialogical Challenge», http://sos-net.eu.org/red&s/dhdi/textes/inter.htm#_ftn1. Acedida a 08/08/2002.

- Escobar, Arturo (2002), «Orders, Networks, Difference: Social Movements and the Question of Modernity in Latin America», comunicação pessoal apresentada no *Terceiro Congresso Internacional de Latinoamericanistas em Europa*, Amsterdão, 3-6 Julho 2002.
- Foucault, Michel (1986), «Of Other Spaces», *Diacritics* (Spring 1986), 22-27.
- Greenberg, David; Bystryn, Marcia H. (1996), «Capitalism, Bureaucracy, Homosexuality», S. Seidman (org.), *Queer Theory/Sociology*. Oxford: Blackwell, 83-110.
- Hanafin, Patrick (2000), «Rewriting Desire: The Construction of Sexual Identity in Literary and Legal Discourse in Post-Colonial Ireland», C. Stychin e D. Herman (orgs.), *Sexuality in the Legal Arena*. Londres: Athlone, 51-66.
- Levitsky, Sandra R. (2001), *Narrow, But Not Straight: Professionalized Rights Strategies in the Chicago GLBT Movement*. MA Thesis. University of Wisconsin-Madison, USA.
- Magalhães, Maria José (2002), «Os Direitos das Mulheres, Portugal 2002: Forçar as mulheres a uma maternidade domesticizada e heterossexual?», comunicação apresentada no Colóquio Caminhos Sem Preconceitos, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 14 Dezembro 2002.
- Marés, Carlos (2002), «Multiculturalismo e direitos colectivos», Boaventura de Sousa Santos (org.), *Reconhecer para Libertar. Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Coleção Reinventar a Emancipação Social, Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira/Record, 71-108.
- Santos, Ana Cristina (2003), «Orientação Sexual em Portugal: Para Uma Emancipação», Boaventura de Sousa Santos (org.), *Reconhecer para Libertar. Os Caminhos do Cosmopolitismo Multicultural*. Coleção Reinventar a Emancipação Social, Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira / Record, 335-379.
- Santos, Ana Cristina (2005), *A Lei do Desejo: Direitos Humanos e Minorias Sexuais em Portugal*. Coleção Saber Imaginar o Social. Porto: Afrontamento (no prelo).
- Santos, Ana Cristina; Fontes, Fernando (1999), *Descobrimo o Arco-íris: Identidades Homossexuais em Portugal*. Dissertação de Licenciatura em Sociologia, pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Sengupta, J. (2003), «Gay Rights and European Citizenship», *The Gay and Lesbian Review*. Database: GenderWatch.
- Soeiro, José Borges (1993), «Bioética e Reprodução Assistida», *Subjude. Justiça e Sociedade*, 6, Maio/Agosto, 26-28.
- Sousa Santos, Boaventura de (1995), *Pela Mão de Alice – o Social e o Político na Pós-modernidade*. Porto: Afrontamento.
- Sousa Santos, Boaventura de (2000), *A Crítica da Razão Indolente. Contra o Desperdício da Experiência*. Porto: Afrontamento.
- Sousa Santos, Boaventura (2002) (org.), *Democratizar a Democracia. Os Caminhos da Democracia Participativa*. Coleção Reinventar a Emancipação Social, Volume 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira / Record.
- Sousa Santos, Boaventura de (2003a) (org.), *Conhecimento Prudente para uma Vida Decente: Um Discurso sobre as Ciências Revisitado*. Porto: Afrontamento.
- Sousa Santos, Boaventura de (2003b), «Um Tradutor em Nossa Babel», entrevista concedida a *Outras Palavras*, <http://www.portoalegre2003.org/>, 20/11/2003.
- Suresh, Kumar (1999), «Multiculturalism, Federalism and the Agenda of Human Rights», A. Vijapur e K. Suresh (orgs.), *Perspectives on Human Rights*. Nova Deli: Manak Publications. 37-49.
- Tatchell, Peter (2002), «Gay Pride is Now Respectable, and the Worse For It», *The Independent*, 06/07/2002.
- Uprimny, R.; Villegas, M. Garcia (2003), «Tribunal Constitucional e Emancipação Social na Colômbia», Boaventura de Sousa Santos (org.), *Democratizar a Democracia: Os Caminhos da Democracia Participativa*. Coleção Reinventar a Emancipação Social, Volume 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira / Record, 297-339.
- Weeks, Jeffrey (1995), *Invented Moralities – Sexual Values in the Age of Uncertainty*. Cambridge: Polity Press.